



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência



Ofício GABPRES – PROAD nº **201904000166012**

Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho à apreciação de Vossa Excelência cópia da Minuta do Projeto de Lei que regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás (evento 5), bem assim, o Extrato da Ata de Julgamento do Órgão Especial (evento 12), documentos esses extraídos dos autos do PROAD nº 201904000166012.

Atenciosamente,

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 276632364793 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201904000166012

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 17/12/2019 às 17:01





PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Assessoria Correicional

Projeto de Lei nº /2019

Regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os responsáveis interinamente pelas unidades dos serviços notariais e registrais vagos recolherão mensalmente ao Tribunal de Justiça o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, considerando-se as receitas e despesas do respectivo mês.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

A presente iniciativa justifica-se em razão da edição do Provimento 76/2018 do Conselho Nacional de Justiça que, ao estipular a periodicidade trimestral do referido



PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Assessoria Correicional

recolhimento, ressalvou a possibilidade de fixação de prazo diverso, desde que houvesse previsão legal na unidade federativa (art. 2º, inciso VI, do Provimento 76/2018).

Desta forma, o projeto de lei apresentado visa que o recolhimento continue a ser realizado mensalmente, a fim de evitar possível aumento de inadimplência, uma vez que o período de 03 (três) meses revela-se por demais dilatado e poderia impactar diretamente na arrecadação deste poder.

Outrossim, o recolhimento mensal evitará o desequilíbrio do fluxo de caixa, haja vista que, caso seja trimestral, a arrecadação deixaria de ser constante e a oscilação no recebimento dos recursos poderia comprometer a capacidade de pagamentos deste Poder Judiciário.

Ressalto, ainda, que o recolhimento trimestral traria dificuldade no controle da segurança e na rentabilidade das aplicações por parte do respondente uma vez que, no trimestre, eventuais excedentes mensais deveriam ser aplicadas em Instituições Financeiras a fim de que o capital excedente não perca o seu valor no decurso do tempo. Como é sabido, as instituições bancárias negociam individualmente, com diferentes fundos e taxas de rentabilidade, o que tornaria inviável a padronização e o controle dessas operações financeiras pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça e demonstra os esforços deste Poder Judiciário no combate efetivo à evasão de receitas públicas, conforme estabelece o artigo 66 da Lei 14.376/2002.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Goiânia, 09 de maio de 2019.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 222891139802 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201904000166012

LUCIANA PINHO CHAVES

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA CORREICIONAL DA CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 22/05/2019 às 17:46





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



ÓRGÃO ESPECIAL
EXTRATO DE ATA

Nº 0

PROAD Nº 201904000166012

Nome : **CENTRAL ARRECAÇÃO JUDICIAL – DIRETORIA FINANCEIRA**

Presidiu a Sessão: **NICOMEDES DOMINGOS BORGES – Vice-Presidente**

Assunto : Projeto de Lei

Data da Sessão: 11/12/2019

DECISÃO: O Órgão Especial, à unanimidade de votos, aprovou a minuta do Projeto de Lei, apresentada no evento de nº 5, que regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

VOTARAM PELA APROVAÇÃO:

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
DES. GILBERTO MARQUES FILHO
DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA
DES. GERSON SANTANA CINTRA
DES^a. CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES
DES^a. SANDRA REGINA TEODORO REIS
DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES (Subst. do Des. Ney Teles de Paula)

AUSENTES OCASIONAIS:

DES. WALTER CARLOS LEMES
DES. CARLOS ESCHER
DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO
DES. NORIVAL SANTOMÉ

À Secretaria-Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária do Órgão Especial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 275551239523 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201904000166012


SABRINA OLIVEIRA SILVA MESQUITA

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2019 às 15:19



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 12 / 2019


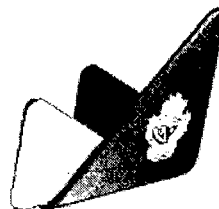
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019007779

Data Autuação: 18/12/2019
Nº Ofício: GABPRES - PROAD Nº 201904000166012
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
REGULAMENTA A PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DO VALOR DA RENDA LÍQUIDA EXCEDENTE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, PELOS INTERINOS RESPONSÁVEIS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS.



2019007779



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência



Ofício GABPRES – PROAD nº 201904000166012

Goiânia, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

Senhor Presidente,

Com vistas à deflagração do processo legislativo próprio, encaminho à apreciação de Vossa Excelência cópia da Minuta do Projeto de Lei que regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás (evento 5), bem assim, o Extrato da Ata de Julgamento do Órgão Especial (evento 12), documentos esses extraídos dos autos do PROAD nº 201904000166012.

Atenciosamente,

WALTER CARLOS LEMES
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 276632364793 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201904000166012

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 17/12/2019 às 17:01





PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Assessoria Correicional

Projeto de Lei nº /2019

Regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

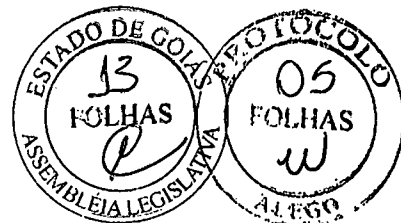
Art. 1º. Os responsáveis interinamente pelas unidades dos serviços notariais e registrais vagos recolherão mensalmente ao Tribunal de Justiça o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, considerando-se as receitas e despesas do respectivo mês.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

A presente iniciativa justifica-se em razão da edição do Provimento 76/2018 do Conselho Nacional de Justiça que, ao estipular a periodicidade trimestral do referido



PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Assessoria Correicional

recolhimento, ressaltou a possibilidade de fixação de prazo diverso, desde que houvesse previsão legal na unidade federativa (art. 2º, inciso VI, do Provimento 76/2018).

Desta forma, o projeto de lei apresentado visa que o recolhimento continue a ser realizado mensalmente, a fim de evitar possível aumento de inadimplência, uma vez que o período de 03 (três) meses revela-se por demais dilatado e poderia impactar diretamente na arrecadação deste poder.

Outrossim, o recolhimento mensal evitará o desequilíbrio do fluxo de caixa, haja vista que, caso seja trimestral, a arrecadação deixaria de ser constante e a oscilação no recebimento dos recursos poderia comprometer a capacidade de pagamentos deste Poder Judiciário.

Ressalto, ainda, que o recolhimento trimestral traria dificuldade no controle da segurança e na rentabilidade das aplicações por parte do respondente uma vez que, no trimestre, eventuais excedentes mensais deveriam ser aplicadas em Instituições Financeiras a fim de que o capital excedente não perca o seu valor no decurso do tempo. Como é sabido, as instituições bancárias negociam individualmente, com diferentes fundos e taxas de rentabilidade, o que tornaria inviável a padronização e o controle dessas operações financeiras pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça e Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça e demonstra os esforços deste Poder Judiciário no combate efetivo à evasão de receitas públicas, conforme estabelece o artigo 66 da Lei 14.376/2002.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Goiânia, 09 de maio de 2019.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 222891139802 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201904000166012

LUCIANA PINHO CHAVES

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA CORREICIONAL DA CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 22/05/2019 às 17:46





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



ÓRGÃO ESPECIAL
EXTRATO DE ATA

Nº 0

PROAD Nº 201904000166012

Nome : **CENTRAL ARRECAÇÃO JUDICIAL – DIRETORIA FINANCEIRA**

Presidiu a Sessão: **NICOMEDES DOMINGOS BORGES – Vice-Presidente**

Assunto : **Projeto de Lei**

Data da Sessão: **11/12/2019**

DECISÃO: O Órgão Especial, à unanimidade de votos, aprovou a minuta do Projeto de Lei, apresentada no evento de nº 5, que regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

VOTARAM PELA APROVAÇÃO:

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
DES. GILBERTO MARQUES FILHO
DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA
DES. GERSON SANTANA CINTRA
DESª. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES
DESª. SANDRA REGINA TEODORO REIS
DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
DES. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA
DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES (Subst. do Des. Ney Teles de Paula)

AUSENTES OCASIONAIS:

DES. WALTER CARLOS LEMES
DES. CARLOS ESCHER
DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO
DES. NORIVAL SANTOMÉ

À Secretaria-Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária do Órgão Especial

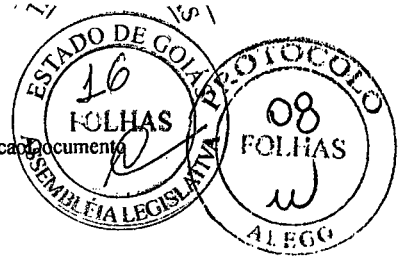
ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

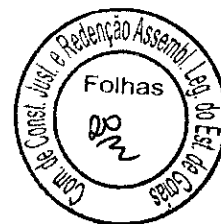
Para validar este documento informe o código 275551239523 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacao_documento

Nº Processo PROAD: 201904000166012

SABRINA OLIVEIRA SILVA MESQUITA
ANALISTA JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO PLENARIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2019 às 15:19



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 32 12019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

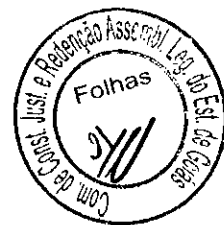
Ao Sr. Dep. Wilde Lambão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 09 / 2021

Presidente: _____



PROCESSO N.º 2019007779
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, encaminhado por meio do Ofício n. 201904000166012-GABPRES, de 17 de dezembro de 2019, em que se regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente ao próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes,



inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias:

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)


III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...) (grifou-se)

No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Assim, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de abril de 2021.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Karlton Cobral

PELO PRAZO REGIMENTAL. Del. Adriane Acorsi

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/09 /2021.

Antônio Gomide

Hélio de Sousa

Vinícius Arquerio

Del. Eduardo Probst

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

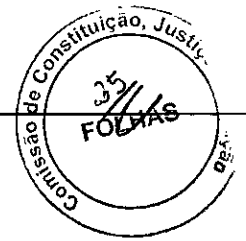
Aprova o Parecer do Relator Favorável à MatériaEm 14 / 04 / 2021.Processo N°. 2019 00779

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO MISTA Dia : 14/04/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	16:21:30
AMAURI RIBEIRO	PAT	16:25:01
AMILTON FILHO	SDD	16:21:39
ANTÔNIO GOMIDE	PT	16:22:13
BRUNO PEIXOTO	MDB	16:20:58
CHARLES BENTO	PRTB	16:21:13
CHICO KGL	DEM	16:21:14
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	16:21:23
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	16:28:42
DR. ANTONIO	DEM	16:21:22
HELIO DE SOUSA	PSDB	16:21:12
ISO MOREIRA	DEM	16:22:03
JULIO PINA	PRTB	16:22:10
MAJOR ARAÚJO	PSL	16:21:21
RAFAEL GOUVEIA	PROG	16:29:18
RUBENS MARQUES	PROS	16:21:10
TALLES BARRETO	PSDB	16:21:11
TIÃO CAROÇO	DEM	16:25:16
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	16:22:00
WILDE CAMBÃO	PSD	16:30:06
ZÉ CARAPÔ	DC	16:21:07

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 21 Ausentes : 20 Justificativas : 0

PRESIDENTE COMISSÃO



PROCESSO N.º: **2019007779**

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUBTIPO: LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: REGULAMENTA A PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DO VALOR DA RENDA LÍQUIDA EXCEDENTE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, PELOS INTERINOS RESPONSÁVEIS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS.

EMENDA EM PLENÁRIO

Versam os autos a respeito de projeto de lei que regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

Segundo o que alega, o projeto de lei apresentado visa que o recolhimento continue a ser realizado mensalmente, a fim de evitar possível aumento de inadimplência, uma vez que o período de 03 (três) meses revela-se por demais dilatado e poderia impactar diretamente na arrecadação deste poder.

Nesse ínterim, a propositura em tela, embora apresentar-se sem vício de constitucionalidade, merece a seguinte emenda para garantir maior segurança jurídica ao Estado de Goiás.

- 1) **EMENDA ADITIVA:** Acresce o artigo 2º à presente proposta renumerando-se os demais:

“Art. 2º As unidades dos serviços notariais e registrais vagas ou ocupadas por interinos serão providas em até 12 meses exclusivamente por meio de concurso público.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de assegurar que as serventias ditas vagas pelo autor sejam providas definitivamente em concordância com as regras constitucionais que regem o provimento de concurso público.



O princípio do concurso público é de observância obrigatória e, portanto, deve ser adotado em todas as esferas de governo e em todos os Poderes.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do projeto, SE APROVADA A EMENDA PROPOSTA.

SALA DE COMISSÕES, 15 de abril de 2021.

DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)

EMENDADO QUE FOI ENCAMINHADO
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 15 / 04 / 2021

1º Secretário



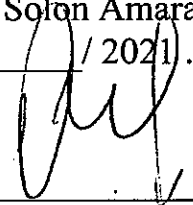
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

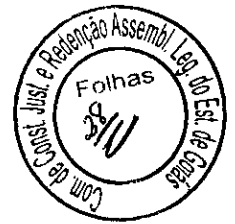
Ao Sr. Dep. (s) Wilde Lambão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 04 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º 2019007779
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

RELATÓRIO


Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, encaminhado por meio do Ofício n. 201904000166012-GABPRES, de 17 de dezembro de 2019, em que se regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Analisando a emenda apresentada pelo ilustre Deputado Humberto Teófilo, constata-se que não é oportuna e não aperfeiçoa a propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** da emenda apresentada em plenário pelo Deputado Humberto Teófilo e pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de *abril* de 2021.


Deputado
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del Humberto Tesfib Vinicius Aiqueira
PELO PRAZO REGIMENTAL Hamilton Filho
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20 / 06 /2021.

Presidente:  _____

PROCESSO N.º: 2019007779

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUBTIPO: LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: REGULAMENTA A PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DO VALOR DA RENDA LÍQUIDA EXCEDENTE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, PELOS INTERINOS RESPONSÁVEIS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE GOIÁS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos a respeito de projeto de lei que regulamenta a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás.

Segundo o que alega, o projeto de lei apresentado visa que o recolhimento continue a ser realizado mensalmente, a fim de evitar possível aumento de inadimplência, uma vez que o período de 03 (três) meses revela-se por demais dilatado e poderia impactar diretamente na arrecadação do Poder Judiciário.

Nesse íterim, a propositura em tela, embora apresentar-se sem vício de constitucionalidade, merece a seguinte emenda para garantir maior segurança jurídica ao Estado de Goiás.

- 1) **EMENDA ADITIVA:** Acresce o artigo 2º à presente proposta renumerando-se os demais:

“Art. 2º As unidades dos serviços notariais e registrais vagas ou ocupadas por interinos serão providas em até 12 meses exclusivamente por meio de concurso público.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de assegurar que as serventias ditas vagas pelo autor sejam providas definitivamente em concordância com as regras constitucionais que regem o provimento de concurso público.

O princípio do concurso público é de observância obrigatória e, portanto, deve ser adotado em todas as esferas de governo e em todos os Poderes.

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação do projeto**, SE APROVADA A EMENDA PROPOSTA.

SALA DE COMISSÕES, 27 de abril de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Durvo Pinoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 27 / 04 / 2021.

Presidente: [Handwritten Signature]